



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.175 - SP (2012/0004663-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CREDCOM FOMENTO MERCANTIL LTDA**
ADVOGADO : **FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA**
AGRAVADO : **RIONORTE COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADO : **DELSON PETRONI JUNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO LÍQUIDO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO IMPUGNADO E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO PRETENDIDO DISSÍDIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento da empresa é admitida em casos em que se mostre necessária ou adequada a medida, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: I) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; II) nomeação de administrador (CPC, art. 655-A, § 3º); e III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial.

2. O STJ tem mantido penhoras do faturamento líquido, com vistas a, por um lado, em não existindo patrimônio outro suficiente, disponibilizar forma menos onerosa para o devedor e, por outro lado, garantir de forma idônea e eficaz a satisfação do crédito, atendendo, assim, ao princípio da efetividade da execução.

3. Para a demonstração da divergência, nos moldes preconizados pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, c/c o art. 541, parágrafo único, do CPC, é necessária a realização do cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo a evidenciar o alegado dissenso das teses jurídicas adotadas, alegadamente, em situações de evidente similitude fática.

4. O exame acerca da existência de outros bens a serem penhorados, ou mesmo de que a penhora sobre o faturamento ocasionaria o fechamento da empresa, demandaria a revisão de matéria fática, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.175 - SP (2012/0004663-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CREDCOM FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA
AGRAVADO : RIONORTE COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DELSON PETRONI JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, nos termos seguintes: a) *"possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual"* (e-STJ fl. 709); b) *"não existe qualquer impedimento em que o magistrado fixe a penhora, adotando como parâmetro o faturamento líquido, ou o faturamento bruto"* (e-STJ fl. 710); c) vedação à reanálise do percentual incidente sobre a penhora do faturamento, em face da impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório.

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta que: a) *"ao contrário do que restou decidido no v. acórdão objeto do Recurso Especial denegado, os artigos 655, VII e 678 do Código de Processo Civil preveem que a penhora incidirá sobre o faturamento mensal da empresa, e não sobre o seu faturamento líquido, conforme consta inclusive do trecho da decisão agravada"* (e-STJ, fl. 721); b) *"pela própria natureza da palavra faturamento, a penhora deve incidir sobre todos os créditos da empresa executada, pois esta se refere sempre a receita bruta da pessoa jurídica, jamais se verificando faturamento como receita líquida"* (e-STJ, fl. 722); c) *"não há que se falar na incidência da Súmula 7 do STJ, pois não é preciso que este Superior Tribunal de Justiça reexamine nenhuma prova para constatar que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo interpretou de forma equivocada os artigos 655, VII e 678, do Código de Processo Civil"* (e-STJ, fl. 726).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.175 - SP (2012/0004663-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CREDCOM FOMENTO MERCANTIL LTDA**
ADVOGADO : **FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA**
AGRAVADO : **RIONORTE COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADO : **DELSON PETRONI JUNIOR E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Não assiste razão à agravante.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de penhora sobre o faturamento líquido da pessoa jurídica. Sustenta a agravante que o conceito de faturamento impõe que penhora apenas pode incidir sobre o faturamento bruto.

Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento da empresa é admitida em casos em que se mostre necessária ou adequada essa medida, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: I) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; II) nomeação de administrador (CPC, art. 655-A, § 3º); e III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRESSUPOSTOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A penhora de faturamento não é equivalente à penhora de dinheiro e reclama requisitos específicos.

2. É que a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que "a penhora sobre faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. É admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa." (AgRg no REsp 768.946/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 23.08.2007 p. 211)

3. In casu, não foram atendidos pela Corte a quo os requisitos necessários, sendo certo que o desatendimento de quaisquer deles é suficiente para invalidar a ordem de penhora sobre o faturamento.

4. Interposto o recurso por força da alínea c é passível de acolhimento diante da similitude fática, necessariamente aferível, o que torna incompatível nesses casos a aplicação da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental provido para dar provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial."

*(AgRg no Ag 1.032.631/RJ, Rel. **Ministro LUIZ FUX**, DJe de 2.3.2009)*

Na hipótese dos autos, a agravante busca a alteração das conclusões da decisão recorrida, fundamentando sua pretensão na impossibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento líquido da pessoa jurídica.

Todavia, consoante se observa nos diversos precedentes deste Tribunal, não há vedação legal que impossibilite a imposição de penhora sobre o faturamento líquido da empresa. Caberá ao magistrado, verificando a ausência de outros bens penhoráveis, bem como a presença dos requisitos acima discriminados, determinar a medida.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal entende não ferir o princípio da menor onerosidade na execução, observadas as cautelas legais, a penhora sobre o faturamento da empresa.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, segundo o qual a penhora deve recair sobre 20% (vinte por cento) do faturamento líquido mensal da agravante, a fim de examinar a alegada inobservância do princípio da menor onerosidade, demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 589.663/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe de 23/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. PERCENTUAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO DA EMPRESA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há que se falar em julgamento extra petita quando o Tribunal de origem apenas confirma a decisão de primeiro grau, para manter a ordem de penhora de 10% do faturamento líquido da executada. Para que se verifique ofensa ao princípio da congruência, encartado nos arts. 128 e 460 ambos do CPC, é necessário que a decisão ultrapasse o limite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos pedidos deduzidos no processo, o que definitivamente não ocorreu no caso concreto.

2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes.

3. O Tribunal de origem foi enfático ao declarar que "há contra a agravante outras execuções e ela não demonstrou qual é seu faturamento mensal e qual será o efetivo reflexo da penhora em sua atividade econômica; colocou-se comodamente na posição de não pagar e exigir aceitação de penhora de bens já objetos de outras constrições". Como se vê, para refutar tal premissa seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância recursal. Inteligência da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.340.318/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe de 06/12/2012)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DE ORIGEM DEFERIU SUBSTITUIÇÃO DE 5% DO FATURAMENTO BRUTO POR 30% DO FATURAMENTO LÍQUIDO. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. ÓBICE SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão de origem afastou a pretensão da autarquia, no sentido da substituição da penhora de 30% do faturamento líquido, por 5% do faturamento bruto, afirmando que a Fazenda não demonstrou concretamente as razões do seu receio de fraude contábil, nem apresentou fundamentos suficientes para demonstrar o desacerto da decisão que atendeu a pretensão da ora recorrida, para que a penhora se realizasse sobre o faturamento líquido. Assim, inafastável a incidência da Súmula 07/STJ.

2. Quanto à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c", é cediço no âmbito desta Corte que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a peculiaridade da situação fática do caso concreto.

3. Agravo regimental negado provimento."

(AgRg no Ag 1.415.343/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe de 21/03/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO LÍQUIDO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO EFICAZ. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. REDUÇÃO. CPC, ART. 620.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Conquanto possível a penhora sobre o faturamento da devedora, quando inexistentes bens disponíveis de fácil liquidação, deve ela observar percentual que não comprometa a higidez financeira, ameaçando o prosseguimento das atividades empresariais.

II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para redução do percentual da penhora incidente sobre o faturamento a patamar razoável."

(REsp 485.512/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ de 25/02/2004, p. 182)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 544, § 3º, do CPC, conheceu de agravo de instrumento e proveu o recurso especial ajuizado pela parte agravada.

2. Acórdão a quo que, em ação executiva fiscal, deferiu o pedido de constrição em 10% do faturamento líquido da empresa recorrente, limitados também os 10% a todos os processos de execução, até a satisfação integral de tudo o que é devido pela recorrente à recorrida.

3. Afasta-se a alegação de inexistência do necessário prequestionamento e da comprovação do dissídio jurisprudencial invocado quando a matéria jurídica foi perfeitamente debatida no acórdão a quo, incidindo, assim, o prequestionamento implícito, o qual é totalmente aceito nesta Corte Superior.

4. Ambas as Turmas competentes, desta Corte, não vêm admitindo a possibilidade de que a penhora recaia sobre o faturamento ou rendimento da empresa (REsp nº 163549/RS, Relator p/ acórdão Ministro Garcia Vieira, DJ de 14/09/98).

5. A decisão desta relatoria citada no agravo em apreciação é de posicionamento anterior ao que externa a 1ª Turma e a do Min. Milton Luiz Pereira não se aplica ao presente caso.

6. O art. 557, § 1º, do CPC, confere ao relator a prerrogativa de dar provimento a recurso especial se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Tribunal, como é o caso dos presentes autos, visto que a Primeira Turma pacificou o assunto em tela.

7. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 319.857/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2000, DJ de 12/02/2001, p. 101)

Pela alínea c, segue obstado o trânsito do apelo nobre, tendo em vista a ausência de similitude fática entre o paradigma citado e a hipótese dos autos. Isso, porque o REsp 453.860/SP, indicado pelo agravante como paradigma, não tem como questão de fundo a impossibilidade da penhora sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O referido acórdão, no que toca à questão da penhora, limitou-se a afirmar que *"esta turma tem admitido, em caráter absolutamente excepcional, a que a hipótese se subsume, a efetuação de penhora sobre faturamento de empresa executada."* Com efeito, não se verifica a alegada divergência apontada.

Finalmente, o Tribunal de origem consignou que o percentual fixado em 10% sobre o faturamento líquido da empresa não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial. Para afastar tal premissa, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na presente instância recursal, nos termos da Súmula 7.

Diante do exposto, não tendo a agravante conseguido infirmar os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0004663-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 134.175 / SP**

Números Origem: 201200046631 4640026520108260000 5831020071053195 990104640024

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREDCOM FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA
AGRAVADO : RIONORTE COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DELSON PETRONI JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CREDCOM FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA
AGRAVADO : RIONORTE COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DELSON PETRONI JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.